

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 40/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARINA COSME DE SOUSA LACERDA**, inscrita no CPF n. ***.589.481-**, doravante denominado **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500040000182, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (71739279, pág. 40), encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 008/2025/SADM, emitido pela Superintendência de Administração do Ministério Público do Estado de Goiás, para tentativa de resolução consensual da controvérsia instrumentalizada nos autos administrativos nº 202400639594, relativa à pretensão de ressarcimento ao erário referente à devolução de pagamentos indevidos de férias efetuados no exercício de 2022 à **SEGUNDA ACORDANTE**.

1.2. Convertido o feito em diligência (71791029), esta Câmara intimou a **SEGUNDA ACORDANTE** para análise e manifestação quanto ao interesse ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação.

1.3. Em resposta, a **SEGUNDA ACORDANTE**, por meio de *email* encaminhado à CCMA (72446085), concordou com a atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais e questionou qual seria o próximo passo para resolver a controvérsia, afirmando que, quando tomou conhecimento dos fatos, o prazo no departamento da folha de pagamento havia terminado e a tramitação continuaria no âmbito desta unidade.

1.4. Em 31/03/2025, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (71739279), intimando, na mesma ocasião, a **SEGUNDA ACORDANTE** para apresentação de proposta de pagamento do débito de R\$2.994,80 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), à vista ou parcelado.

1.5. Desse modo, a SEGUNDA ACORDANTE se manifestou optando por quitar o débito de forma integral e à vista (73279703), proposta esta que foi aceita pela Procuradoria Judicial, nos termos do Despacho n. 484/2025/PGE/PJ, devendo o pagamento ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente termo.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, a SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a efetuar ao PRIMEIRO ACORDANTE o pagamento do valor total de R\$ R\$ 2.994,80 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia relativa à devolução de pagamentos indevidos de férias efetuados no exercício de 2022, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º Relativamente ao valor principal de R\$ 2.994,80 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), o pagamento será realizado à vista pela SEGUNDA ACORDANTE, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), devidamente emitido e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento em 10 (dez) dias após a data de assinatura do presente instrumento.

2.2. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de Abril de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 **MARINA COSME DE SOUSA LACERDA**
Data: 14/05/2025 18:48:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
MARINA COSME DE SOUSA LACERDA

Segunda Acordante

CPF n. ***.589.481-**

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 30/04/2025, às 12:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 06/05/2025, às 09:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73676749** e o código CRC **FE2156A1**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500040000182



SEI 73676749